

Supremo Conselho de Administração Pública

Tendo saído com inexactidões o artigo 29.º do decreto n.º 19:438, de 11 do corrente mês de Março, de novo se publica:

Artigo 29.º A petição de recurso será assinada por advogado legalmente constituído e com escritório na sede do tribunal ou com domicílio nela escolhido, e dirigida ao presidente do Supremo Conselho, devendo conter a exposição dos factos e fundamentos jurídicos, enunciação da decisão recorrida e a conclusão clara e precisa do pedido.

Presidência do Ministério, 26 de Março de 1931.— O Presidente, *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS**Direcção Geral da Justiça e dos Cultos**

Por ter saído com inexactidões no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 24 do corrente, novamente se publica o seguinte:

Decreto n.º 19:499

O decreto n.º 18:454, de 13 de Junho de 1930, regulou em especial o protesto de letras, livranças e cheques e criou nas cidades de Lisboa e Porto, para o efeito daqueles protestos, notários privativos.

A prática porém tem provado que o decreto referido não resolveu muitas das dúvidas até então existentes quanto a protesto de letras, livranças e cheques, tais como as relativas à determinação do prazo para o protesto por falta de pagamento, forma de interpelação das pessoas interessadas no aceite ou pagamento dos títulos de crédito referidos e quanto a termos e formalidades dos instrumentos de protesto.

Além destas dúvidas existentes já anteriormente ao decreto e que se mantêm, outras surgiram, com a sua publicação, relativas à obrigatoriedade do protesto dos cheques, forma de distribuição do serviço e emolumentos entre os dois notários privativos de Lisboa e legalidade da passagem de certidões narrativas dos vários actos e termos referentes ao protesto de letras, livranças e cheques.

Além disto é intuitiva a vantagem de nos centros comerciais de importância serem atribuídos os serviços de protesto de letras, livranças e cheques a funcionários próprios, ficando assim concentrados todos os serviços relativos a tais protestos, registos dos mesmos, etc.

Ora havendo em Coimbra e Funchal conservatórias do registo comercial, cujo movimento perfeitamente permite que os respectivos conservadores possam, com melhoria assim da sua situação material, encarregar-se das funções do protesto de letras, livranças e cheques naquelas localidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Diz-se «protesto» o acto pelo qual se faz comprovar e certificar a falta de aceite ou pagamento de uma letra, para os efeitos do preceituado nos artigos 293.º e 314.º, § 5.º, do Código Comercial.

Art. 2.º A letra deve ser protestada no lugar ou domicílio indicado nela para o aceite ou pagamento, e, na

falta dessa indicação, no domicílio do aceitante ou do sacado.

§ 1.º Se o sacado não fôr encontrado no lugar indicado na letra, fôr desconhecido ou não puder descobrir-se o seu domicílio ou residir fora da sede notarial, far-se há o protesto no cartório de qualquer notário do lugar onde se achar o apresentante ou portador ao tempo em que devia fazer-se o aceite ou pagamento.

§ 2.º Se houver indicação de pessoa para aceitar em caso de necessidade ou aceitar por intervenção, o protesto será feito nos termos deste artigo e § 1.º

Art. 3.º A apresentação a protesto de uma letra por falta de pagamento deve ser feita no dia seguinte àquele em que deveria ser paga ou no dia útil imediato a este, e por falta de aceite no prazo marcado no citado artigo 293.º do Código Comercial.

§ único. A contagem dos prazos faz-se nos termos gerais de direito, não se contando neles os domingos e dias feriados.

Art. 4.º O protesto concluir-se há no prazo de dez dias a contar da apresentação.

Art. 5.º O protesto, seja qual fôr o dia em que se conclua, tem para todos os efeitos a data da sua apresentação.

Art. 6.º Os protestos devem ser feitos perante o notário competente, sob pena de nulidade, e os respectivos instrumentos devem conter:

1.º Cópia literal da letra, aceite, endossos, aval e indicações que tiver, excepto carimbos de casas comerciais;

2.º Declaração da presença ou ausência da pessoa que deve aceitar ou pagar e as razões dadas, se algumas se apresentarem, para não aceitar ou não pagar;

3.º Interpelação para que as pessoas referidas no número anterior assinassem o auto e motivos por que se recusaram a fazê-lo;

4.º Declaração de que o notário fez o protesto por falta de aceite ou pagamento, a requerimento de quem o fez, contra quem e com que fundamento;

5.º Data em que o protesto foi feito e assinatura do notário.

§ 1.º As interpelações para o protesto poderão ser feitas por carta-aviso, enviada pelo correio.

§ 2.º Todos os termos constantes deste artigo serão feitos debaixo da pena de insuficiência do protesto e da responsabilidade do notário por perdas e danos, além das penas impostas pela lei a erro de officio, a haverem lugar.

Art. 7.º O notário que fizer o protesto deve lançá-lo por cópia num registo especial, por ordem de datas, continuado sem lacunas, rasuras nem emendas, sob pena de responder por perdas e danos, além da pena que lhe couber por erro de officio.

§ único. Deste registo dará aos interessados as certidões que forem requeridas.

Art. 8.º Os instrumentos de protesto podem ser dactilografados, impressos ou escritos, por qualquer sistema gráfico, e estão somente sujeitos aos requisitos exigidos pelos artigos 6.º e 7.º

Art. 9.º A morte ou falência do sacado e o protesto por falta de aceite não eximem o portador da letra da obrigação de fazer certificar a falta de pagamento pela forma estabelecida nos artigos precedentes.

Art. 10.º A cláusula «sem protesto» ou «sem despesas», ou outra que dispense a obrigação do protesto, aposta por qualquer dos signatários, tem-se por não escrita.

Art. 11.º São aplicáveis às livranças e cheques e a quaisquer outros documentos que a lei sujeite a protesto todas as disposições relativas a letras que não forem contrárias à natureza dos cheques e livranças.

Art. 12.º Nas cidades de Lisboa, Porto, Coimbra e